

## **PROCESSO DE LICITAÇÃO**

**MODALIDADE – CHAMADA PÚBLICA Nº - 010303/2022**

**OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES, COM OS RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN**

### DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2022, às 16:00 (dezesesseis horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Presidente e Membros da CPL, nomeado através da Portaria nº 282/2021, deu-se início ao julgamento do recurso interposto pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DO VALE DO AÇU – COPROAÇU, CNPJ: 45.423.106/0001-36, em face da decisão proferida por esta Comissão que classificou as propostas do grupo informal na sessão promovida no dia 25 de março de 2022.

#### I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO:

Inicialmente, convém destacar que o recurso foi interposto tempestivamente, pois respeitou o prazo previsto no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e, portanto, merece ser conhecido.

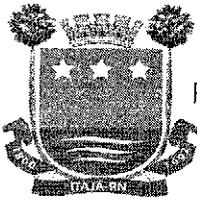
#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em apertada síntese, aduz o Recorrente que o procedimento adotado pela Administração está em desacordo com o previsto na Resolução nº 06/2020, haja vista que não há previsão para realização de lances. Afirma ainda que inexiste disputa de preços entre organizações da agricultura familiar quando se trata de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e que segundo o art. 35, §4º, da Resolução nº 06/2020-FNDE/CD, os Grupos Formais têm preferência perante os Grupos Informais. Por fim, pugna pelo cancelamento de sessão de alinhamento de preços para complementação dos projetos de vendas ocorrida no dia 19 de abril de 2022 e, por conseguinte, pela realização de uma nova sessão.

É o que importa relatar.

Decido.

Compulsando-se ao recurso interposto pela, temos que a decisão proferida por esta Comissão não merece ser reformada, haja vista que em que pese a Administração (EEx), determinar o preço para aquisição dos gêneros alimentícios, nada impede que o fornecedor apresente o Projeto de Venda com o valor que pratica. Pelo contrário, é de



bom grado que o agricultor familiar/grupo formal/grupo informal apresente o preço que realmente pratica, em atenção ao princípio da boa-fé.

No caso dos autos, ao contrário do que tenta nos levar a crer a Recorrente, não ocorreu rodada de lances, assim como ocorre no pregão, houve apenas a seleção dos projetos de venda cujo valor é mais vantajoso para a Administração, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e do princípio da eficiência, externados através do art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 14, §1º, da Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Logo, não assiste razão ao argumento do Recorrente que houve priorização indevida do grupo informal intitulado “Fazenda Sombra do Cruzeiro”, haja vista que o previsto no art. 35, §4º, III, da Resolução nº 06/2020-FND/CD, só se aplica no caso de empate, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, convém destacar que a referida regra está claramente prevista no item 13.5, do ato convocatório, consoante transcrito a seguir:

13.5. O preço de compra dos gêneros alimentícios será o menor preço apresentado pelos proponentes ou considerar os preços de referência praticados no âmbito do Município de Itajá/RN

Desse modo, temos que reformar a decisão proferida por esta Comissão também resultaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme conceito previsto no art. 41, caput, da Lei Geral de Licitações.

Por fim, compete-nos destacar que o procedimento adotado pela Administração importou em significativa economia de recursos públicos do Município de Itajá/RN, haja vista que a diferença do preço ofertado pelos grupos em alguns produtos chega a mais de **100% (cem por cento)**, como por exemplo o preço apresentado para o fornecimento de Bolo de Milho, consoante tabela abaixo:

\* Preço apresentado para o fornecimento de Bolo de Milho pela Cooperativa de Produtores da Agricultura Familiar do Vale do Açu – COPROAÇU

R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) / KG

\* Preço apresentado para o fornecimento de Bolo de Milho pelo Grupo Informal “Fazenda Sombra do Cruzeiro”:

R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) / KG

\* Diferença em R\$ do preço praticado pelos grupos: R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos).



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA**  
Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000  
Telefax: (84) 3330-2255  
CNPJ/MF 01.612.395/0001-46  
Email: gabinete@itaja.m.gov.br



\* Percentual de diferença do preço praticado pelos grupos: 108,69% (cento e oito inteiros e sessenta e nove centésimos por cento)

\* Valor total economizado com a manutenção da decisão proferida pela Comissão apenas com relação ao item “Bolo de Milho”: R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

Não obstante, convém ressaltar que o mesmo raciocínio foi aplicado em favor do Recorrente, haja vista que em alguns itens ofertou preço inferior ao praticado pelo grupo informal “Fazenda Sombra do Cruzeiro”, comprovando, por sua vez, que o julgamento das propostas apresentadas foi realizado de forma objetivo.

Do exposto, sem maiores delongas, temos que o procedimento adotado por esta Comissão deve ser mantido.

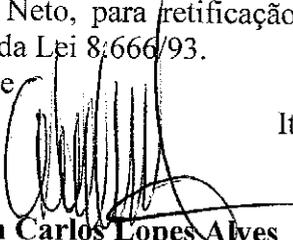
### III – DO DISPOSITIVO:

Do exposto, conheço as razões do recurso apresentadas e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente.

Por fim, encaminhe-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itaja, Sr. Alair Ferreira Pessoa Neto, para retificação ou ratificação da presente decisão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8:666/93.

Registre-se. Cumpre-se

Itaja/RN, 28 de abril de 2022.

  
**Newton Carlos Lopes Alves**  
Presidente da CPL

  
**Gilclécio da Cunha Lopes**  
Membro

  
**Kaline Mery da Silva Batista**  
Membro